

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.196/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174165-05
Recurso de Revisão: 40.060135080-61
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: White Martins Gases Industriais Ltda (Aut.)
IE: 362616449.27-00
Praxair Holding Latinoamerica (Coob.)
CNPJ: 05.463225/0001-06
Proc. S. Passivo: Luís Marcelo Introcaso Capanema Barbosa/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido sobre os encargos relacionados a conexão e utilização do sistema de transmissão de energia elétrica no período de 01/01/07 a 31/12/09, bem como sobre a falta de emissão da nota fiscal de entrada mensal concernente à referida conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no inciso XXVIII do art. 55 da mencionada lei, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão de uma reincidência, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.103/13/3ª, por unanimidade de votos, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3.400/3.429, e, ainda, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Inconformado, o Recorrente Estado de Minas Gerais interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3.564/3.571, afirmando que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 3.786/11/CE (cópia às fls. 3.572/3.593).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida Praxair Holding Latinoamerica, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente constituído, contrarrazoa o recurso do Estado de Minas Gerais, às fls. 3.599/3.613, juntando documentos às fls. 3.615/3.708.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.709/3.716, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

O Recorrente Estado de Minas Gerais afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 3.786/11/CE (cópia às fls. 3.572/3.593).

Sustenta como fundamento para efeito de cabimento do Recurso a sujeição passiva, *in casu*, da Coobrigada Praxair Holding Latinoamerica.

Entende que em situação idêntica, no processo cuja decisão foi apontada como paradigma, a Coobrigada Vale S.A. teria sido mantida no polo passivo da obrigação tributária, diferentemente da Coobrigada, ora Recorrida, Praxair Holding Latinoamerica, que foi excluída.

Com efeito, para facilitar a análise comparativa entre as duas decisões, importante trazer os fundamentos referentes à sujeição passiva das citadas Coobrigadas nos dois processos:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.103/13/3ª)

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÃO PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NO ARTS. 134 E 135 DO CTN. AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO ESTÃO TAXATIVAMENTE LISTADAS NESSES ARTIGOS, SENDO NECESSÁRIO, PARA EXISTIR A COBRIGAÇÃO, QUE A CONDUTA DO AGENTE POSSA SER ENQUADRADA EM ALGUM DESSES DISPOSITIVOS.

O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75, COM BASE NOS DISPOSITIVOS DO CTN, ESPECIFICA AS HIPÓTESES DE COBRIGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA.

ANALISANDO OS AUTOS, NÃO FOI POSSÍVEL ENCONTRAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS AO COBRIGADO E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, NÃO SENDO ASSIM, O CASO DE SE APLICAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75:

(...)

INEXISTENTES AINDA, DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI DOS QUAIS DECORRA O NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DEVIDO, AFASTA A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE PESSOAL PREVISTA NO ART. 21, § 2º DA LEI Nº 6.763/75:

DECISÃO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 3.786/11/CE)

- A CAEMI ERA UMA HOLDING À QUAL PERTENCIA A MBR (VER DOCUMENTO ANEXADO FLS.472/482). A CRIAÇÃO DA MBR É CITADA À FLS. 474;

- ESSE DOCUMENTO CITADO ACIMA INFORMA À FLS. 481 QUE "... APÓS A CONCLUSÃO DESTE PROCESSO, A CVRD PASSARÁ A DETER A TOTALIDADE DAS AÇÕES DE EMISSÃO DA CAEMI.";

(...)

A VALE, QUE ERA PROPRIETÁRIA DE 100% DAS AÇÕES ORDINÁRIAS E 40,06% DAS AÇÕES PREFERENCIAIS, DETENDO 60,23% DO CAPITAL TOTAL DA CAEMI, PASSOU A DETER 100% DO CAPITAL TOTAL";

(...)

DESSE MODO, CORRETA A INCLUSÃO DA VALE S/A NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Observa-se dos fundamentos das decisões que elas cuidam de aspectos que envolvem a caracterização da sujeição passiva dos envolvidos de forma distinta mas não divergente.

Verifica-se que os fundamentos de uma decisão não se apresentam divergentes dos fundamentos da outra; pelo contrário, são fundamentos que são complementares na análise da responsabilização tributária de um sujeito passivo.

Com efeito, haveria divergência das decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, se a despeito de haver comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, acarretando falta de recolhimento de tributo, o Sujeito Passivo fosse excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Não obstante, não foi essa a decisão trazida pelo Recorrente como decisão paradigma.

Nesse sentido, conclui-se que diante de análise de aspectos distintos quanto à caracterização de responsabilização tributária de um sujeito passivo, não há condições de se concluir por caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidas as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conheciam. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Thiago Carlos de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**